

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0039/32 (DRECAP-1/4815/81)
INTERESSADO : COLÉGIO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA/
CAPITAL
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES DE
RICARDO INGLÊS BRAGA, MATRICULADO NO 2º GRAU
SEM IDADE LEGAL
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 360 /82 - CESG - APROVADO EM 17/03/82.

1. HISTÓRICO

Por sua Direção, o Colégio Comercial N.S. Aparecida, Jaçanã, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por RICARDO INGLÊS BRAGA, matriculado no Curso Supletivo de 2º Grau da referida escola, com idade inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente (fls. 3).

Tal fato foi detectado pela Direção da Escola por ocasião da verificação dos prontuários dos alunos.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- 1.1. xerocópia da certidão de nascimento do aluno (fls.4);
- 1.2. xerocópia da Portaria de autorização para funcionamento do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus, no Colégio referido (fls.6);
- 1.3. xerocópia de Portaria de Reconhecimento da mesma escola (fls.5);
- 1.4. fichas individuais relativas aos três semestres cursados pelo aluno, nos anos de 1977 e 1978 (fls. 7/12).

O protocolado tramitou pela 4ª DE, DRECAP-1 e COGSP, com proposta de encaminhamento a este Colegiado, com manifestação favorável à convalidação da matrícula e atos escolares praticados posteriormente pelo aluno, tendo em vista:

- o tempo decorrido;
- não ser o aluno responsável pela irregularidade de sua matrícula;
- estar o interessado prosseguindo seus estudos em nível superior.

Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação o expediente veio ter a este Conselho.

PROCESSO CEE: 0039/82 PARECER CEE: 360 /82 fls.02

2. A P R E C I A Ç Ã O

Trata-se do caso de aluno que teve sua matrícula efetuada no curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, no Colégio Comercial N. S. Aparecida /SP, sem idade mínima exigida por lei.

Isto porque, se de um lado a Deliberação CEE nº 14/73 exige a idade mínima de 19 anos para a matrícula no ensino supletivo de 2º grau da modalidade suplência, a Deliberação CEE nº 31/75 determina a idade para a conclusão destes cursos quando diz que ela decorrerá da idade mínima estabelecida para ingresso.

Assim, a irregularidade de que trata o presente processo configurou-se em virtude de inobservância, por parte do estabelecimento de ensino, para com o estabelecido na alínea "a" do § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

Consoante orientação firmada por este Conselho na solução de casos análogos, votamos, em caráter excepcional, pela convalidação da matrícula do aluno em pauta, bem como dos demais atos escolares praticados no Curso Supletivo de 2º Grau do Colégio Comercial N. S. Aparecida.

3. C O N C L U S Ã O

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, fica convalidada, em caráter excepcional, a matrícula e atos escolares subseqüentemente praticados no Colégio Comercial N. S. Aparecida, Jaçanã/SP, no Curso Supletivo-Modalidade Suplência, em nível do 2º grau, pelo aluno RICARDO INGLÊS BRAGA.

Cabe à Secretaria de Estado da Educação advertir a escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 17 de fevereiro de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BASILLI
RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, es 27 de fevereiro de 1982.
a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
Vice-presidente no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE